**REQUERIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO**

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar o funcionamento dos Valets no Município de São Paulo.

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Os Vereadores que esta subscrevem vêm, respeitosamente à Vossa presença, com fundamento no Art. 33 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e nos Arts. 91 e 93 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, requerer a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, composta por 7 (sete) membros, com duração de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período, com a finalidade de investigar o funcionamento dos Valets no Município de São Paulo.

**Soninha Francine**

**Vereadora**

**RDP nº \_\_\_\_ /2017 - JUSTIFICATIVA**

 Foi promulgada em São Paulo, em 2004, a Lei 13.763, que dispõe sobre “normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como valet service" (), regulamentada pelo Decreto 48.151 de 2007, e alterada pelo Projeto de Lei 551/2011, que lhe acrescentou um parágrafo.

O texto estabelece (grifos meus):

*Art. 1º - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo,* ***deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.***

*Art. 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:*

*I - estar regularmente constituída;*

*II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como* ***regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional ("B"), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;***

*III - comprovar que celebrou acordo com os trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho;*

***IV - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;***

*V - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;*

*VI - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;*

*VII -* ***emitir recibo a ser entregue ao cliente****, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de "valet",* ***no qual conste:***

 *a) o nome da empresa;*

*b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;*

*c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;*

*d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;*

***e) o local onde o veículo foi estacionado;*** *e*

*f) a frase "A empresa prestadora dos serviços de 'valet' assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos.";*

*VIII - orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;*

*IX - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, as seguintes informações:*

*a) o valor cobrado pelos serviços de "valet";*

*b) o endereço onde os veículos serão estacionados;*

*c) o valor do seguro;*

*d) o número de vagas que o estacionamento comporta;*

*X - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS;*

*XI - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de "valet";*

*XII - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";*

*XIII - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.*

*Art. 3º - Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei* ***é expressamente vedado o uso de via pública*** *para:*

*I -* ***o estacionamento dos veículos****;*

*II - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.*

*Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc.* ***deverá ser regulamentada pelo Executivo e fiscalizada pelas Subprefeituras, e a empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá obter a respectiva autorização****.*

*Art. 4º -* ***Todos os estabelecimentos*** *que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1º desta lei, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas, "buffets"* ***são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de "valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros****.*

Recente acontecimento trágico veio nos lembrar do estamos distantes do efetivo cumprimento da lei – a colisão violenta entre automóveis na madrugada do dia 5 de novembro no centro de São Paulo que resultou na morte de uma pessoa. Um dos veículos pertencia ao cliente de um restaurante e era dirigido por motorista de serviço de valet, que procurava vaga para estacioná-lo na rua.

Imagens, relatos de testemunhas e a própria destruição do veículo revelam a velocidade em que se encontrava, além de outras irregularidades e ilicitudes constatadas depois (como a ingestão de álcool).

São evidentes as falhas, erros e omissões cometidos pelo Poder Público no que se refere à fiscalização da lei. É preciso apurar, tão rigorosamente quanto as regras deveriam ser seguidas, quais as razões para que a atividade, já regulamentada, seja tão desregulada. São muitos os fatores envolvidos e um inquérito se mostra plenamente justificável.

Conto com o apoio dos nobres pares.